



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU

Processo nº 1495/2025

dado pelo protocolo, distribuído à Presidência

Em, 16/12/2025

Samira Carneiro Silva Vieira

RECEPCIONISTA

Mat. 731

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DE MACACU - RJ

OFÍCIO Nº 0252/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº219/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Célio de Carvalho Maciel)

Em, 16 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2025, que "Proíbe a substituição da celebração do "dia das mães" e do "dia dos pais" por "dia da família" nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, sob protocolo nº0654/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe, acerca da iniciativa parlamentar que pretende proibir a substituição da celebração do "dia das mães" e do "dia dos pais" por "dia da família" nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito deste Município.

É cediço que a família, tem especial proteção do Estado, na forma do artigo 226, da Constituição Federal. O direito à educação, por sua vez, tem amparo constitucional no artigo 205, sendo certo que no artigo 206 restam previstos os princípios que embasam o ensino. Em relação aos munícipes, seu atendimento constitui-se em inegável assunto de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, o artigo 29, da LOM expressa que:

"Art. 29 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais."

E segundo dispõe o artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACH

Processo nº _____

dado pelo protocolo, _____

Em, _____

Na medida em que o Projeto de Lei em análise visa proibir a substituição de datas comemorativas no calendário escolar das escolas municipais, possui o condão de, em síntese, incidir em matéria de competência do Chefe do Executivo, na medida em que interfere em atribuição da Secretaria de Educação ao elaborar o calendário escolar anual, afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II da Constituição da República de 1988 e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114, IV, da Lei Orgânica do Município.

É cediço que a família, tem especial proteção do Estado, na forma do artigo 226 da Constituição Federal, e o direito à educação, por sua vez, tem amparo constitucional no artigo 205, sendo certo que, no artigo 206 restam previstos os princípios que embasam o ensino.

E a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), dispõe em seu artigo 8º, *caput*, a competência da União para coordenar toda política nacional da educação, em regime de colaboração dos Estados, Distrito Federal e Municípios:

"Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino."

Nesse sentido, a luz da Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 137, inciso XXXIII, resta estabelecido que compete privativamente ao Prefeito sobre incrementar o ensino,

*"Art. 137 - Compete ao Prefeito, privativamente:
XXXIII - providenciar sobre o incremento do ensino;"*

Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei em análise, de autoria parlamentar, ao estabelecer a obrigatoriedade do Município em proibir a substituição da celebração de "dia das mães" e "dia dos pais" por "dia da família" nas instituições de ensino, trata de matéria tipicamente administrativa, de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Ademais, ao pretender proibir que instituições privadas realizem a citada substituição em suas datas comemorativas, entendemos, *smj*, que o presente projeto de lei acaba por interferir na diversidade e liberdade de pensamento de tais instituições.

Entendemos que a pretendida proibição não se justifica como o exercício do poder de polícia da Administração, tendo em vista que este é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da





PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Sendo assim, veja-se que a hipótese de substituição das datas comemorativas de "dia das mães" e "dia dos pais", não afeta os interesses da coletividade, e o fortalecimento da família, e dos valores e tradições podem ser alcançados de forma diversa da pretendida proibição fixada pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, além da inconstitucionalidade formal, há ainda a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, que não é sanado com a sanção pelo Chefe do Executivo.

Outrossim, entendemos ainda que uma lei que proíba a substituição de datas comemorativas nas instituições de ensino públicas e privadas neste Município possui o condão de violar ainda o princípio constitucional de liberdade, diversidade e ainda da pluralidade, sob pena de incidir em flagrante inconstitucionalidade material.

Diante de todo o exposto, este Poder Executivo entende que o Projeto de Lei em exame, não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista estar eivado de vício de inconstitucionalidade formal, bem como vício de iniciativa e ainda inconstitucionalidade material.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rafael Muzzi Assinado de forma
digital por Rafael
de Miranda Muzzi de Miranda

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU
Processo nº <u>1495/2025</u>
dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, <u>16</u> / <u>12</u> / <u>2025</u>

Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DE MACACU - RJ

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.